



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº14/2017

Justificativa de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço de assessoria técnica de impugnação de índice provisório relativo ao repasse da cota – parte do ICMS.

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço de assessoria técnica de impugnação de índice provisório relativo ao repasse da cota – parte do ICMS. O serviço de impugnação tem como finalidade alavancar o índice definitivo relativo ao Valor Adicionado Fiscal do Município a ser utilizado na distribuição da cota - parte do ICMS atribuído-lhe constitucionalmente. Em suma, o serviço de assessoria contratado tem como objetivo viabilizar o aumento da cota – parte do ICMS a ser fixada através do índice definitivo.

Para tanto, a empresa contratada previamente avaliará as informações disponíveis nos órgãos públicos para confronto com a realidade econômica do município e levando em consideração os aspectos práticos e legais que envolvem a sistemática do ICMS.

2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a ADM PUBLIC – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, II da Lei Federal n. 8.666/93.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3. O artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 permite a contratação de serviços técnicos previstos no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.¹

¹ Lei Federal n. 8.666/93. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço em tela atende ao pressuposto legal de serviço técnico. A Lei Federal n. 8.666/93 elege como **serviço técnico os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**² Via de conseqüência, equipara a tal o serviço de impugnação em comento a condição de serviço técnico, tendo em vista que na impugnação do índice provisório far-se-á mediante serviço de assessoria técnica visando a avaliação prévia das informações disponíveis nos órgãos públicos para confronto com a realidade econômica do município e levando em consideração os aspectos práticos e legais que envolvem a sistemática do ICMS.

5. Pressuposto legal de singularidade perfeitamente atendido. A doutrina é uníssona em pontuar que a singularidade do serviço decorre da maneira peculiar em que é prestado e com determinado grau de confiabilidade por um determinado profissional ou empresa. Nesse contexto, os doutrinadores são taxativos em afirmar que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.³ No caso em análise, veremos adiante o grau de confiabilidade e o padrão de prestação do serviço, forma peculiar de prestação, pelos prazos cumpridos nas impugnações já realizadas pela empresa a ser contratada.

6. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior,** estudos, **experiências,** publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

² Lei Federal n. 8.666/93. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, p. 256.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa ADM PUBLIC – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME para prestação do serviço de assessoria técnica de impugnação de índice provisório fixado pelo Tribunal de contas de nosso Estado tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço técnico.

Diante do exposto a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, através de sua presidente instituída nos termos da Portaria nº n°24/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível prestação de serviços técnicos especializados em gestão pública e tributária referente a elaboração para contestação junto ao Tribunal de Contas-TCE, ato deliberativo provisório, com o objetivo de impugnar os índices do ICMS(imposto de circulação de mercadoria e serviços)atribuídos com ao exercício de 2017.

CONSIDERANDO, que a empresa **ADMPUBLIC-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços técnicos especializados abrangendo prestação de serviços técnicos especializados em gestão pública e tributária referente a elaboração para contestação junto ao Tribunal de Contas-TCE, ato deliberativo provisório, com o objetivo de impugnar os índices do ICMS(imposto de circulação de mercadoria e serviços)atribuídos com ao exercício de 2017, bem como a empresa é dirigida pela sócia administradora a Sra. Vanessa Cristina Fontes Silva de Almeida, portanto a contratação da empresa **ADMPUBLIC-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa **ADMPUBLIC-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados em matéria tributária no âmbito do ICMS, bem como já foi utilizado por outros Municípios sergipanos, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso do **serviço técnico os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

CONSIDERANDO, que **ADMPUBLIC-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME** trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria e Assessoria Jurídico-Tributária, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, como bom nível de pessoal técnico especializado, composta de profissionais e técnicos qualificados e reconhecidos publicamente na área tributária em todo estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **ADMPUBLIC-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME** tem como objetivo proteger as finanças públicas, requisito indispensável para o desenvolvimento deste Município, principalmente nos dias atuais, sendo, portanto, serviço de natureza técnica, cuja singularidade está emoldurada na complexidade das questões em relevo.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

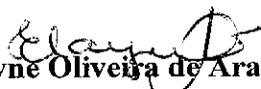
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 03 de julho de 2017.


Izaura Maria Moura Ferreira
Presidente da CPL

Ratifico, e publique-se,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal